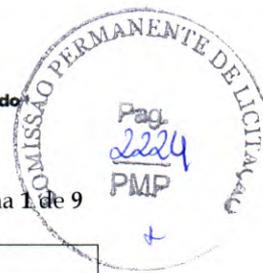




PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**

Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 1 de 9

## PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2018-002 SEMED - 4º Aditivo ao Contrato nº. 20190325 NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP

Modalidade: Pregão

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio ¾, caminhão carroceria aberta ¾, veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário topo van, veículo de passeio, pick-ups tipo caminhonetes, caminhão comboio), sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo de IGUAL prazo e valor ao contrato nº 20190325 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 9/2018-002 SEMED, no que tange ao prazo e valor contratual, indicação orçamentaria, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 5 volumes com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 4º Termo Aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20190325, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

**RECEBEMOS**

Em: 11/07/2023 às 14:25hs  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP).  
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

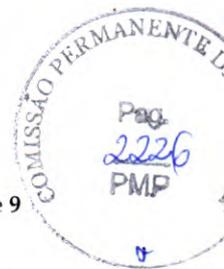


- 1) Memorando nº. 4763/2023 - GABIN/CCGM emitido e subscrito pela Comissão de Contingenciamento, (Decreto nº 494/2022), encaminhando à Central de Licitações e Contratos - CLC em resposta a solicitação de aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20190325 encaminhado via Memo 687/2023 - SEMED;
- 2) Memo 686/2023-SEMED, emitido pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes (Decreto nº. 013/2021), o qual solicita à realização de aditivo de igual prazo e valor no contrato nº 20190325, nos seguintes termos:
  - **Prazo de vigência:** 12 meses (25/08/2023 até 25/08/2024).
  - **Valor:** R\$ 1.621.432,98.
- 3) Relatório do Fiscal contendo manifestação técnica do Sr. Jailton Amaro da Silva - Dec. 234/17, manifestando pela necessidade de continuidade dos serviços e com isso solicitando a prorrogação contratual por igual prazo e valor, acompanhada da declaração acerca da regular execução dos serviços no último período vigente, com o intuito de garantir a continuidade na prestação dos serviços contratados, visando não comprometer o funcionamento do transporte dos alunos até as suas respectivas escolas da rede municipal de ensino (zona rural e urbana), seguido da planilha de itens a serem aditados e da planilha de controle e acompanhamento de saldo contratual.
- 4) Portaria nº. 717/2022-SEMED datada de 17/03/2022 e Anexo I, designando o servidor mencionada acima como fiscal, e suplente o Sr. Jairo Pereira da Silva - DC. 605/17, para representarem a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20190325.
- 5) Planilha de preço médio auferido através das pesquisas realizada no município de Parauapebas junto às empresas, conforme abaixo:
  - **F PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 39.971.292/0001-45, no valor total de R\$ 2.277.000,00, emitida dia 08 de junho de 2023 e válida por 120 dias;
  - **MONTEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 19.738.873/0001-24, no valor total de R\$ 2.082.600,00, emitida dia 09 de junho de 2023 e válida por 120 dias;
  - **AMC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 18.598.301/0001-24, no valor total de R\$ 2.112.300,00, emitida dia 09 de junho de 2023 e válida por 120 dias;
- 6) Juntado aos autos, **manifestação** emitida em 28/06/2023 pelo servidor responsável pelas cotações de preços Sr. Marks Fernando Alves de Lima (Mat. 6620), sobre diligência realizada no mercado e ao CNPJ das empresas que apresentaram cotação para obtenção da média de preços;
- 7) Ofício nº 474/2023 encaminhado pela autoridade competente da Secretaria Contratante solicitando a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP, manifestação quanto o aditamento ao contrato, por igual prazo e valor seguido da planilha de itens;
- 8) Termo de aceite da empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP, para renovação contratual por igual prazo e valor ao contrato nº 20190325;
- 9) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP, inscrita no CNPJ: **23.530.774/0001-20**, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 3 de 9

- **Habilitação:** Oitava Alteração e Consolidação da empresa, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA, em 26/01/2023 sob n°. de arquivamento n°. 20000860531;
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas - PA); Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - **Qualificação Econômico-Financeira:** Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 08, do exercício de 2022 devidamente registrado na JUCEPA com arquivamento nº 239943600 em 28/06/2023; Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do exercício de 2022, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Pará na data 30/06/2023 sob o n°. de arquivamento 20000893717; Certidão Judicial Cível Positiva;
  - **Qualificação Técnica Operacional:** Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz; Alvará de Localização e Funcionamento val. até 31/12/2023;
- 10) **Indicação do Objeto e do Recurso** expedida em 28//06/2023 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº. 013/2021) e pela responsável pelo Departamento de Contabilidade, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), constando as seguintes rubricas:
- **Classificação Institucional:** 1601- - Fundo Municipal de Educação - FME;
  - **Atividade:** 1601.12.122.3018.2.138 - Manut. das Atividades Operacionais e Administrativas do Ensino Básico;
  - **Classificação Econômica:** 33.90.39.00 - Outros serviços de terceira Pessoa Jurídica;
  - **Sub-Elemento:** 33.90.39.14 - Locação de Bens Móveis Outras Naturezas e Intangíveis;
  - **Valor previsto para a LOA 2023:** 675.597,07 (seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos);
  - **Valor previsto para a LOA 2024:** 945.835,91 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos);
  - **Valor total:** R\$ 1.621.432,98 (um milhão, seiscentos e vinte e mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos);
  - **Valor Orçamentário Disponível:** (um milhão, seiscentos e vinte e mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).
- 11) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, emitida em 28/06/2023 pelo Sr. José Leal Nunes, Secretário Municipal de Educação (Decreto nº. 013/2021) informando que existem recursos orçamentários e financeiros para atendimento da despesa de que trata o aditivo ao contrato nº. 20190325 constando no Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2023 e 2024;
- 12) Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

- I - Presidente:** Fabiana de Souza Nascimento;
- II - Suplente da Presidente:** Thaís Nascimento Lopes;
- III - Membros:**



- a) Leonardo Ferreira Sousa;
  - b) Clebson Pontes de Souza;
- III - Suplentes dos Membros:**
- a) Thais Nascimento Lopes;
  - b) Alexandra Vicente e Silva;
  - c) Débora de Assis Maciel;
  - d) Jocylene Lemos Gomes;
  - e) James Doudement dos Santos

- 13) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inc. II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20190325, do qual encaminha a minuta para análise, alterando o valor contratual para R\$ 7.591.188,84 (sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e o prazo contratual passando para 28 de agosto de 2024;
- 14) Minuta do Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 20190325, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93;

#### 4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20190325, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP, o qual visa sua prorrogação por igual prazo e valor.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado, prorrogação de duração por iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

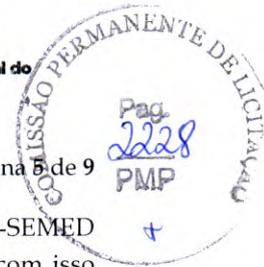
*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”*

*“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*

Para que seja possível a prorrogação nos termos acima, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em Lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

No caso em análise, o contrato nº 20190325 firmado entre a Contratada e a Secretaria Municipal de Educação originariamente em 26/08/2019, vigente até 25/08/2023, e antes do término de sua vigência a demandante manifestou o seu interesse pela continuidade da relação contratual tendo



com isso encaminhando a solicitação do 4º Termo Aditivo, por meio do Memo 686/2023-SEMED datado de 28/06/2023, solicitando providências quanto à renovação do mesmo, estando, com isso dentro do limite legal permitido.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses como impõe a legislação. Há a previsão, na Cláusula Quinta - Da Vigência e Eficácia (fl. 1.071). Com fulcro nesse permissivo, o Quarto Termo Aditivo protrai o prazo de vigência até 25/08/2024.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação para aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20190325, onde abrangendo o valor originário do Contrato e os aditivos (1º, 2º, 3º e 4º), o contrato totalizará o montante de R\$ 7.591.188,84 ((sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)

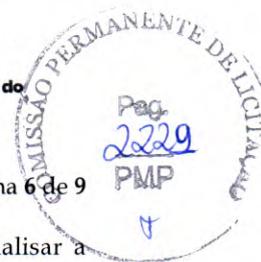
Prosseguindo, nota-se o §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada e autorizada previamente pela autoridade competente. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos, manifestação de interesse em aditar o referido contrato tanto pela Administração através do Gestor no Memo 686/2023-SEMED que ratifica e solicita providências quanto ao aditamento, como pelo fiscal do contrato por meio do relatório técnico em suma já transcrito nesse parecer, acompanhada da manifestação acerca da boa execução contratual durante o período, bem como justificativa técnica quanto à conveniência, oportunidade e sua essencialidade para garantir a continuidade na prestação dos serviços contratados, visando não comprometer o funcionamento do transporte dos alunos até as suas respectivas escolas da rede municipal de ensino (zona rural e urbana), conforme exposto nos autos.

Contudo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Fiscal do contrato em conjunto com o Ordenador de Despesa, que tem competência para controlar sua execução.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Com isso a SEMED provocou a empresa quanto à concordância prévia da prorrogação por igual prazo e valor através do ofício nº 474/2023-SEMED emitido pelo ordenador de despesas da Secretaria de Educação, que teve como resposta a manifestação de aceite da contratada assinada pelo representante legal, demonstrando seu interesse em renovar o mencionado termo contratual nos termos informados.

Ressaltamos que cabe a Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário, escolhendo e decidindo sempre quais os melhores meios para satisfazer o interesse público e prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei, garantindo maior transparência à Administração Pública e permitindo um melhor controle. A Lei, quando



permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Nesse sentido, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução, assegurando a ideal execução do contrato e garantindo que os recursos públicos nele empregados estão sendo executados do modo mais eficiente possível primando sempre pela economicidade e probidade dos recursos públicos.

#### Quanto aos valores a serem aditados

Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação. Também é possível avaliar que esta presunção se aproxima da perspectiva econômica da disposição prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a vigência diferenciada dos serviços contínuos permitiria preços e condições mais vantajosas para a administração.

A comprovação da vantajosidade precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais eficiente e adequada a satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato do que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

A renovação de contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços, a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade evidenciada na proposta.

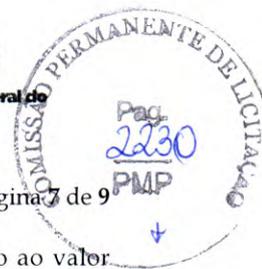
Dessa forma, salientamos que foram utilizados como método de pesquisa a cotação com fornecedores que atuam no ramo do objeto a ser adquirido para verificar a compatibilidade do preço ofertado com o mercado, tendo juntado 03 (três) orçamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, que subsidiaram as informações constantes na planilha de preço médio, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem dos preços registrados no Contrato nº. 20190325 em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas, conforme abaixo:

Item	QTD	FPINHEIRO		MONTEIRO		AMC LOCAÇÕES		Médio Unitario	Médio Total	CT n. 20190325		%
		V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total			V. Unitário	V. Total	
1	90	R\$ 10.100,00	R\$ 909.000,00	R\$ 9.780,00	R\$ 880.200,00	R\$ 9.550,00	R\$ 859.500,00	R\$ 9.810,00	R\$ 882.900,00	R\$ 7.540,61	R\$ 678.654,90	23%
2	144	R\$ 9.500,00	R\$ 1.368.000,00	R\$ 8.350,00	R\$ 1.202.400,00	R\$ 8.700,00	R\$ 1.252.800,00	R\$ 8.850,00	R\$ 1.274.400,00	R\$ 6.547,07	R\$ 942.778,08	26%
TOTAL			R\$ 2.277.000,00		R\$ 2.082.600,00		R\$ 2.112.300,00		R\$ 2.157.300,00		R\$ 1.621.432,98	



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 7 de 9

O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.

Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, seu preço pode ser menor e, portanto, melhor, que o praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutam desses conhecimentos, por isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas, nem degradar a qualidade do serviço prestado. Para rematar esse ponto, vale lembrar ainda que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos de modo a comprovar que estes se revelam favoráveis à prorrogação, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, *revelando que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação.*

Destaca-se que a realização de pesquisas de mercado, formação do preço médio e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria/Fundo Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, que no presente procedimento foi realizada pelo servidor Sr. Marks Fernando Alves de Lima (Mat. 6620), certificando que as empresas são atuantes no ramo de atividade e que os valores auferidos perfazem o valor de mercado atual.

#### **Da dotação orçamentaria e financeira**

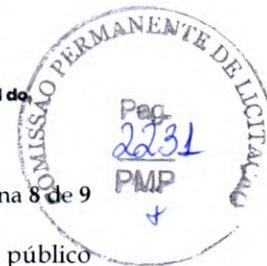
Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº. 013/2021) e pela responsável pelo Departamento de Contabilidade, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2023 consignado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível, bem como previsão orçamentaria para o exercício de 2023/2024.

Insta Consignar, que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com o Plano Plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 e 2024).

#### **Regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira**

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e junto ao FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a



Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa NEW LOCACOES E SERVICOS EIRELI- EPP, em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o balanço patrimonial e demonstração referente ao exercício de 2022 devidamente registrado na JUCEPA, demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Judicial Cível Positiva emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

#### **Objeto de análise**

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

#### **Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:**

1. Que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da sua formalização;
2. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização nos termos do art. 57 inc. II, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

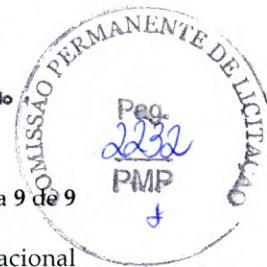
### **5. CONCLUSÃO**

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria /Fundo Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 9 de 9

Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 11 de julho de 2023.

  
Patricia Pereira da S. Almeida  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº 528/2022

Julia Beltrão Dias Praxedes  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 767/2018

  
Elnete Viana De Lima  
Adjunta Da Controladoria Geral  
Do Município  
Dec. Nº 554/2022